



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000142/2001-69
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
RECURSO Nº : 123.951
RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.247

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.247
RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 8.063,56.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 09) alegando, em síntese, que:

- foi mantido na propriedade no ano de 1997, um rebanho de 592 animais que, juntamente com a área de pastagem declarada de 400 ha, convergem para um grau de utilização de 100%;
- anexa cópia da declaração do produtor rural – demonstrativo anual, ano de referência 1997, ressaltando que a mesma refere-se aos imóveis fazendas serra Verde e fazenda beira rio por serem contíguos e localizados no mesmo município, a declaração traz o estoque total de animais das duas propriedades;
- intimado, apresentou cópia da ficha de registro de vacinação e movimentação de gado da Fazenda Serra Verde.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PASTAGEM REVISÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS

Apurado erro na área de pastagem calculada pelo contribuinte, resultando em valor do imposto inferior ao devido, é válido o lançamento de ofício da diferença apurada, não cabendo qualquer modificação neste quando o contribuinte não logra comprovar suas alegações impugnatórias”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.247

O contribuinte apresentou **recurso** (fls. 34/37) juntamente com a DIAC para os imóveis fazendas Serra Verde e Beira Rio, e requer:

- o valor do ITR seja recalculado, com base nos pagamentos já efetuados de R\$ 98,05 e R\$ 109,81, restando apenas uma diferença de R\$ 47,89;
- pela Decisão DRJ/BHE nº 1044 (anexada às fls.) referente a propriedade contígua com Beira Rio foi cancelado, o que torna necessário na juntada a este do processo 13609.000143/2001-11 para julgamento do presente auto;
- os imóveis são contíguos como provam as cópias das escrituras anexas.

Foi anexada a Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso (fls. 72), em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.247

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso trata de determinar se o Documento de Informação cadastral e Atualização Cadastral – DIAC, apresentado somente na fase recursal poderá ser utilizado para recalcular o ITR/97 referente a duas fazendas declaradas anteriormente em separado poderá servir de base para recalcular o novo ITR de áreas contíguas.

Inicialmente é importante salientar que, o contribuinte alega erro na apresentação em separado da Declaração do ITR das Fazendas Serra Verde e Beira Rio, e apresenta cópias de escrituras para comprovar que os imóveis são contíguos.

É válido ressaltar que, a DIAC e as escrituras públicas anexadas para comprovar que as fazendas são áreas contíguas só foram apresentadas no recurso.

É importante também esclarecer o conceito de áreas contínuas para a legislação agrária e para a legislação do ITR:

“são um único imóvel desde que suas áreas sejam contínuas, isto é os imóveis confrontem-se uns com os outros”

Conforme se verifica, as escrituras apresentadas comprovam que as fazendas Serra Verde e Beira Rio podem ser declaradas como de áreas contínuas.

Entretanto, cumpre observar que as escrituras apresentadas são apenas documentos, e que por si só não são suficientes para se comprovar que as áreas das fazendas são contínuas, ou seja, é preciso também o mapa do levantamento topográfico com as respectivas divisas.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja apresentado o mapa do levantamento topográfico com as respectivas divisas com o objetivo de comprovar se as fazendas são de fato contínuas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13609.000142/2001-69
Recurso nº: 123.951

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.247.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003